

## **Projeto de lei Nº \_\_\_\_\_, De 2016**

(da Sra. Clara Rodrigues Vidor)

Dispõe sobre o cadastramento, incentivo fiscal e responsabilidade referentes à doação, por estabelecimentos comerciais, de alimentos preparados para entidades beneficentes.

Art. 1º Poderão doar, daquilo que tenha excedido sua demanda de alimentos, os estabelecimentos que comercializarem alimentos preparados para o consumo humano, tais como restaurantes, bufês, pizzarias, fruteiras, padarias, lanchonetes, feiras e supermercados obedecendo ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As doações serão destinadas a entidades beneficentes.

Parágrafo único. Para os objetivos da presente Lei, considera-se entidade beneficente a que atue sem fins lucrativos, que desenvolva, de forma permanente, continuada e planejada, atividades de atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Poderão ser doados alimentos em condições de consumo que, por qualquer razão, tenham perdido seu valor comercial.

Parágrafo único. Sobras de alimentos já servidos não poderão ser doadas.

Art. 4º Os alimentos doados não poderão ser comercializados.

Art. 5º Será feito um programa de cadastramento das entidades carentes e dos estabelecimentos doadores.

§ 1º As entidades beneficentes que desejarem se cadastrar deverão ser certificadas como tais de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º Só poderão se cadastrar as entidades beneficentes que trabalharem com oferta de alimentação gratuita para pessoas carentes.

§ 3º Não será permitido o cadastramento de pessoas físicas no programa.

§ 4º O MDS (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome) ficará responsável pelo cadastramento das entidades carentes e dos estabelecimentos comerciais.

Art. 6º A emissão de documento que comprove a doação deverá ser feita no momento da doação.

Art. 7º Os estabelecimentos terão abatimento tributário de acordo com o valor dos alimentos doados.

§ 1º O abatimento será calculado por quilo de alimento doado de acordo com o valor estabelecido pelo Ministério da Fazenda, não ultrapassando o total de tributos devidos pela empresa.

§ 2º O abatimento tributário só será feito mediante apresentação de documento em que constem:

I – data e horário da doação;

II – condições dos alimentos doados relativas à sua conservação;

III – quantidade de alimentos doados e seu valor equivalente;

IV – razão social do estabelecimento comercial e da entidade beneficente.

Art. 8º Os estabelecimentos doadores serão responsáveis pelo acondicionamento e transporte dos alimentos até o momento efetivo da doação, observando as normas estabelecidas pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Art. 9º As despesas geradas pelo transporte, acondicionamento e demais cuidados com os alimentos doados também poderão ser abatidos na tributação dos estabelecimentos.

§ 1º O valor abatido pelo transporte, acondicionamento e demais cuidados não deverá ultrapassar 20% do valor dos alimentos doados, ou conforme estabelecido pelo órgão competente

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor.

Art. 10º A doação deve ser feita dentro do prazo previamente estabelecido pela entidade reguladora competente.

Art. 11º Os prazos serão estabelecidos de acordo com os alimentos doados por cada estabelecimento.

Art. 12º Após o ato da doação a entidade beneficente ficará responsável pelo acondicionamento e doação dos alimentos às pessoas carentes.

§ 1º As entidades conveniadas que não mantiverem registros da origem dos alimentos que eventualmente gerem problemas terão responsabilidade solidária.

§ 2º As entidades conveniadas que não atentarem aos prazos para o consumo e cuidados com as doações serão responsabilizadas por eventuais problemas que os alimentos possam causar às pessoas carentes.

Art. 13º A ação fiscalizadora será exercida pela Anvisa.

§ 1º A fiscalização das doações deverá ser feita dentro do período trimestral nos primeiros dois anos após o cadastramento dos estabelecimentos.

§ 2º Após o período de dois anos, a frequência da ação fiscalizadora ficará a cargo da Anvisa.

Art. 14º Os estabelecimentos doadores que estiverem de acordo com as normas estabelecidas receberão um certificado do MDS de Estabelecimento Solidário.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

### **Justificativa**

Num país em desenvolvimento como o Brasil, é comum a existência de diversos problemas relacionados à fome e à desnutrição. Ainda que o país apresente um grande potencial agrícola, a fome não é erradicada, pois os alimentos produzidos não chegam em quantidade suficiente até os mais pobres. De acordo com uma pesquisa feita pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o desperdício de alimentos em nosso país chega a 40 mil toneladas por dia.

Preocupadas com o problema da fome, muitas entidades beneficentes se ocupam da doação de alimentos a pessoas carentes. Os alimentos doados geralmente vêm do dinheiro de contribuintes e ainda precisam ser preparados.

Já nos restaurantes brasileiros, após o horário de funcionamento, toda a comida que sobra vai para o lixo. Essa prática se dá porque a legislação prevê que se as sobras doadas causarem algum tipo de problema à pessoa que os ingerir, a responsabilidade será de quem doou. Os donos dos estabelecimentos podem garantir a qualidade dos alimentos enquanto estes estão sob seus

cuidados, mas depois de doados, não se tem como controlar as condições em que os alimentos foram acondicionados. Por conta disso, a quase totalidade dos restaurantes do país acaba colocando fora a comida que não foi consumida, deixando de doar a quem precisa.

Para resolver o problema, não seria suficiente apenas isentar os restaurantes da responsabilidade, pois alguém deve responder pelos danos causados por alimentos que estiverem inadequados ao consumo humano. É necessário que tanto as entidades beneficentes quanto os estabelecimentos se responsabilizem pelos cuidados necessários para garantir a qualidade dos alimentos, e que se tenha o controle de horários e condições das doações feitas. A fiscalização das ações, a geração de documentos e a efetuação de um cadastro das entidades beneficentes e dos estabelecimentos doadores mostram-se fundamentais para o controle efetivo das doações.

Com o objetivo de criar uma cultura de doação, responsabilidade e aproveitamento, é interessante que os estabelecimentos sejam incentivados a aderir à iniciativa através de estímulos fiscais. Além de evitar o desperdício, extremamente prejudicial para uma sociedade que se preocupa com a ecologia, esta proposta possibilita assegurar a qualidade dos alimentos e aproveitá-los de forma eficiente, beneficiando os mais necessitados.

Ciente dos esforços contidos na proposta apresentada, que visam estimular a doação de alimentos, e confiante do apresentado, convoco os ilustres Parlamentares a dar-lhe o apoio necessário para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

Senhora Clara Rodrigues Vidor